



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP
(2016/0328776-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
- PR082776
DANIELA RAMOS FIGUEIRA - SP172745
AGRAVADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
AGRAVADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. TEMA 242/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.091/MG (**Tema 242/STF**), sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum.*"

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com entendimento da Suprema Corte.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP
(2016/0328776-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S)
- PR082776
DANIELA RAMOS FIGUEIRA - SP172745
AGRAVADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
AGRAVADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 755, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CC N. 101.556/SP. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada em face de acórdão prolatado pelo TJ/SP, que reconheceu sua incompetência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a despeito de prévia decisão do STJ, prolatada no CC 101.556/SP, que declarara a competência da Justiça Comum Estadual.

2. A interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência. Precedentes da 2ª Seção.

3. Assim, a reclamação não procede, devendo ser mantida a determinação de envio dos autos à Justiça Especializada.

4. Agravo interno não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados (fl. 777, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 846, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. TEMA 242/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Aduz a agravante, em síntese, que:

"No entanto, em que pese o respeito à r. decisão agravada, a agravante entende que a tese firmado pelo C. STF quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 600.091-MG não se aplica à hipótese da presente reclamação, na medida em que, na referida ação (i) o falecido era funcionário da empresa recorrente e (ii) não houve conflito de competência com decisão transitada em julgado" (fl. 858, e-STJ).

Pugna pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 879, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.214 - SP
(2016/0328776-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. TEMA 242/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.091/MG (**Tema 242/STF**), sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum."*

2. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com entendimento da Suprema Corte.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A agravante alega inaplicabilidade ao caso dos autos do Tema 242/STF, que discute a competência para processar e julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho.

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.091/MG (**Tema 242/STF**), sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência continuará a ser da Justiça Comum."

A propósito, a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário – Competência – Processual Civil e do Trabalho – Repercussão geral reconhecida – Ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho – Demanda diretamente decorrente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido – Aplicação da norma do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que a ela foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 – Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito – Recurso não provido." (RE 600.091, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/5/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-155 DIVULG 12/8/2011 PUBLIC 15/8/2011 EMENT VOL-02565-02 PP-00229.)

No caso dos autos, a Corte Especial do STJ, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 759-763, e-STJ):

"A controvérsia da presente reclamação consiste em definir a competência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho, ajuizada em 25/03/2004 inicialmente perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo, cuja competência fora reconhecida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 101.556/SP, por meio de decisão monocrática proferida em 04/02/2009 pelo então Min. Fernando Gonçalves.

A partir da promulgação da EC 45/2004 - que promoveu a denominada "reforma do Poder Judiciário" -, o julgamento de todas as "ações oriundas da relação de trabalho" passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.

(...)

Com a nova interpretação atribuída ao art. 114 da CF/88 pelo Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal de Justiça também revisou sua jurisprudência interna, passando a reconhecer a competência absoluta da Justiça Especializada para o julgamento das ações derivadas de acidente de trabalho, inclusive nas hipóteses em que houvesse anterior decisão do STJ, proferida em sede de conflito de competência, em sentido contrário.

(...)

Na hipótese dos autos, no momento do advento da Emenda Constitucional, a ação indenizatória não havia sido ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciada, de modo a atrair, portanto, a competência da Justiça Especializada.

Outrossim, na esteira do que aduzido anteriormente, a preclusão processual que resultou da decisão monocrática proferida no CC 101.556/SP deve ser relativizada para se conformar à interpretação constitucional feita pelo STF ao art. 114, I, da CF/88 e que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22."

Como bem determinou a Corte Especial, *"a controvérsia da presente reclamação consiste em definir a competência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho"*, ou seja, a mesma tese discutida no Tema 242/STF.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 600.091/MG (**Tema 242/STF**), mantenho a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0328776-9 **AgInt no RE nos EDcl no AgInt na**
PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 33.214 / SP

Números Origem: 00004326120048260072 20160000245622 20160000490503 4322004 4326120048260072

PAUTA: 01/02/2018

JULGADO: 01/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR082776
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
INTERES. : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR082776
DANIELA RAMOS FIGUEIRA - SP172745
AGRAVADO : VITOR WILKER MATEUS DA CUNHA
AGRAVADO : ANA FLAVIA MATEUS DA CUNHA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO - SP124715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.